

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008

(Do Sr. Edinho Bez)

Dispõe sobre o envio de mensagens de correio eletrônico não solicitadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o envio de mensagens de correio eletrônico não solicitadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se, como mensagem de correio eletrônico, qualquer mensagem eletrônica recebida ou enviada por rede de computadores destinada ao uso do público, inclusive a Internet.

Art. 3º As mensagens de correio eletrônico não solicitadas deverão incluir as seguintes informações e procedimentos:

I – endereço eletrônico de retorno válido e confirmável;

II – procedimento para que o destinatário opte por não receber outras mensagens da mesma origem ou de teor similar.

III – identificação do assunto da mensagem eletrônica no campo assunto e no primeiro parágrafo do texto.

Art. 4º Constituem infrações ao disposto nesta lei:

I – O envio de mensagem eletrônica não solicitada em desacordo com o disposto nesta lei.

Pena – multa de mil reais por mensagem enviada, acrescida de um terço no caso de reincidência.

II – O envio de mensagem eletrônica não solicitada para destinatários que já tenham optado previamente por seu não recebimento por meio do dispositivo previsto no inciso II do art. 3º desta Lei.

Pena – multa de mil reais por mensagem enviada, acrescida de um terço no caso de reincidência.

III – Repassar a terceiros, de forma onerosa ou não, os dados dos usuários constantes da lista de envio de mensagens eletrônicas.

Pena – multa de dez mil reais, acrescido de um terço no caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso dos sistemas de correio eletrônico como instrumento de propaganda comercial cresce de forma vertiginosa na Internet brasileira. Algumas estimativas indicam que mais da metade de todos as mensagens eletrônicas que circulam na Internet são não solicitadas e enviadas para uma grande quantidade de destinatários – prática conhecida como “Spam”.

Simultaneamente a esse processo verifica-se a comercialização de listas de endereços de correio eletrônico, mecanismo que não só potencializa o problema do *Spam*, mas implica violações inaceitáveis à privacidade dos cidadãos, que têm seus dados pessoais comercializados livremente na Internet.

Esse é um contexto, portanto, que exige uma regulamentação adequada da matéria, a fim de coibir os abusos na prática do *Spam* e garantir a privacidade dos cidadãos brasileiros que acessam a Internet, sem, contudo, constituir-se em um bloqueio ao avanço do comércio eletrônico no Brasil.

Diante disso, apresento este projeto de lei que tem o objetivo de criar regras para o envio de mensagens de correio eletrônico não solicitadas e de proibir a comercialização de listas de informações pessoais de terceiros.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado EDINHO BEZ